



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA

LEI Nº 118/98 DE 03 DE JUNHO DE 1998

"Institui o Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional do Magistério – PCC/MAG., estabelece seus objetivos, diretrizes gerais para a sua implantação, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARROQUINHA,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - É instituído o Plano de Cargos e Carreiras no Grupo Ocupacional do Magistério – PCC/MAG., da Prefeitura Municipal de BARROQUINHA, obedecendo as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único – A tabela de vencimentos dos cargos a que se refere o caput deste artigo é a constante dos anexos desta Lei.

Art. 2º - A estrutura do Plano de Cargos e Carreiras obedece os seguintes conceitos básicos:

I – CARGO PÚBLICO – é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades de natureza permanente, cometidos ou cometíveis ao servidor público, com as características essenciais de criação por Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelo Erário, de provimento de caráter efetivo;

II – FUNÇÃO PÚBLICA – é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, de natureza transitória e específica;

III – REFERÊNCIA - é o nível de vencimento ou salário atribuído ao ocupante de cargos, função ou emprego;

IV – CLASSE – é a divisão básica da carreira, agrupando os cargos, funções ou empregos da mesma denominação, segundo o nível de responsabilidade e complexidade;

V – CARREIRA – é o conjunto de classes de natureza funcional, hierarquizadas segundo o grau de conhecimento exigível para seu desempenho;

VI – CATEGORIA PROFISSIONAL – é o conjunto de carreiras agrupadas pela mesma natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para seu desempenho;

VII – GRUPO OCUPACIONAL – é o conjunto de Categorias Funcionais reunidas segundo a correlação e afinidades existentes entre elas.

**CAPÍTULO II
DO INGRESSO NA CARREIRA**



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA

Art. 3º - O Plano de Cargos e Carreiras aprovado por esta Lei fica organizado:

I – Estrutura e composição do Grupo Ocupacional, Magistério de Ensino Fundamental – MAG.;

II – Linhas de transposição de Cargos;

III – Linhas de Promoção;

IV – Hierarquização dos cargos;

V – Linhas de enquadramento;

VI – Descrições e especificações dos cargos, previstos no Estatuto do Magistério.

Art. 4º - O Grupo Ocupacional do Magistério de Ensino Fundamental – MAG., fica organizado em categorias funcionais, carreiras, cargos, funções, classes, referências e qualificações, na forma do **ANEXO I** desta Lei.

Art. 5º - As linhas de transposição ficam definidas conforme dispõe o **ANEXO II** desta Lei.

Art. 6º - As tabelas de vencimentos correspondem a 20 (vinte) horas semanais e constituem o **ANEXO III** desta Lei.

Art. 7º - A descrição e as especificações das carreiras e das classes estão contidas no **ANEXO IV** desta Lei.

Art. 8º - Atividades do Magistério de Ensino Fundamental engloba atividades inerentes a cargos e funções na Educação.

Art. 9º - Profissionais do Magistério da Educação são todos aqueles qualificados devidamente e que exercem funções docentes ou específicas.

Art. 10º - Na função específica, terá, enquanto no exercício da função, representação pelo desempenho do cargo nos percentuais descritos no **ANEXO V** desta Lei, incidente sobre o vencimento-base.

Parágrafo Único – A função específica na Educação é a remuneração criada para atender atribuições específicas de cargos em comissão, sendo o seu ocupante passível de exoneração.

CAPÍTULO III

DO INGRESSO NAS CARREIRAS

Art. 11º - As carreiras são organizadas em classes integradas por cargos de provimento efetivo e funções dispostas de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições.

Art. 12º - O ingresso nas carreiras dar-se-á por nomeação para cargos efetivos após aprovação em Concurso Público, na classe e na referência do Grupo Ocupacional contido nesta Lei.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA

Art. 13º - O Concurso Público será de provas ou de títulos, sempre de caráter competitivo, eliminatório e classificatório e poderá ser realizados em duas etapas, quando a natureza do cargo exigir complementação, formação e Especialização.

Art. 14º - São vedadas, se realizadas, consideradas nulas de pleno direito, as nomeações que contrariem as disposições contidas no Art. 12º desta Lei.

Art. 15º - Durante o estágio probatório o servidor do Grupo Ocupacional contido nesta Lei não poderá ser afastado do órgão de origem, nem fará jus a ascensão funcional.

Parágrafo Único - A investidura em cargo ou emprego no Quadro do Magistério depende da qualificação exigida e da aprovação prévia em Concurso Público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão de livre nomeação e exoneração.

Art. 16º - A aprovação em Concurso Público não gera direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados, salvo a ocorrência das seguintes hipóteses:

- I - prévia desistência por escrito;
- II - se houver Lei Municipal específica que modifique o critério;
- III - não apresentação do candidato após 30 (trinta) dias da convocação;

CAPÍTULO IV

DO DESENVOLVIMENTO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

SEÇÃO I

DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Art. 17º - A ascensão funcional do servidor nas carreiras dar-se-á através de promoção horizontal.

Art. 18º - A promoção é a passagem do servidor de uma referência para outra imediatamente superior dentro da mesma categoria e dependerá, cumulativamente, de desempenho ou antigüidade e o comprimento do interstício de 02 (dois) anos.

Art. 19º - Para efeito de promoção em cada série de classe serão criadas 05 (cinco) classes idênticas pelos tomos 1, 2, 3, 4 e 5.

§ 1º - A promoção somente será efetivada se houver cargo vago na classe imediatamente superior a que o servidor pertence.

§ 2º - Os critérios específicos e os procedimentos para aplicação do princípio do mérito e/ou de antigüidade para efetivação da promoção serão definidos em regulamento próprio (Estatuto do Magistério).

SEÇÃO II

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA

Art. 20º - A avaliação de desempenho é o instrumento utilizado na aferição do desempenho do servidor no compromisso de suas atribuições, permitindo o seu desenvolvimento profissional na carreira, na forma a que se refere o Art. 43º desta Lei.

Art. 21º - Na avaliação de desempenho são adotados modelos que atendam à natureza das atividades desempenhadas pelo servidor público e as condições em que são exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

- I – objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação do conteúdo ocupacional das carreiras;
- II – periodicamente;
- III – contribuição do servidor para consecução dos objetivos do município;
- IV – comportamento observável do servidor;
- V – conhecimento prévio dos fatores da avaliação pelos servidores;
- VI – conhecimento, pelo servidor, do resultado de sua avaliação; e,
- VII – capacidade do avaliador.

Art. 22º - Será instituída uma Comissão Setorial com o fim de promover, coordenar, e supervisionar o processo de avaliação dos servidores do Grupo Ocupacional do Magistério, de conformidade com Manual de Avaliação de Desempenho, funcionalmente subordinada à comissão Central instituída na Secretaria de Administração do município.

Parágrafo Único - A Comissão Setorial a qual se refere o *caput* deste artigo será constituída de, no máximo, 05 (cinco) membros, sendo um deles indicado pelos servidores do órgão, e, os demais, inclusive o Presidente, pelo Titular do Órgão.

Art. 23º - A avaliação de desempenho será feita considerando-se o período de interstício a que se refere o Art. 18º desta Lei, concedendo-se ou não Progressão ou Promoção.

Art. 24º - Os cursos realizados e os diplomas obtidos ou similares, utilizados em uma Progressão ou Promoção efetiva não terão validade para efeito de outra.

SEÇÃO III

DO TREINAMENTO, APERFEIÇOAMENTO E ATUALIZAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 25º - As atividades de capacitação e aperfeiçoamento do servidor como parte integrante do sistema de recursos humanos, será a organização e execução dos programas de capacitação, estágio, treinamento em serviços, podendo ser atribuídas aos órgãos setoriais da Prefeitura ou, ainda, delegadas as entidades públicas ou privadas especializadas na capacitação de recursos humanos, mediante convênios ou contratos.

§ 1º - O Chefe do Poder Executivo Municipal destinará os recursos necessários para a capacitação de professores leigos e de ensino médio e superior, para estes adquiram a habilitação necessária ao exercício das atividades docentes, consoantes o disposto § 2º do Art. 9º, da Lei Federal 9.424, de 24 de Dezembro de 1996.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA

§ 2º - Os servidores designados para participarem de Cursos de Habilitação do Professor Leigo-CHPL, que estejam dentro do programa de treinamento da Prefeitura serão dispensados do registro de frequência à título de incentivo a qualificação profissional.

Art. 26º - Fica instituída a Gratificação por Desempenho Profissional-GDP, para os servidores do Grupo Ocupacional do Magistério-MAG no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento-base, exclusivamente aos que estiverem em regência de classe.

§ 1º - A gratificação de que trata o *caput* deste artigo, não servirá de calculo para outras vantagens, não se aplicando aos Professores Leigos.

§ 2º - O servidor que tiver sua carga horária acrescida de 100 horas/aula para preencher carência no Quadro, por excepcional interesse público, não fará jus a gratificação de que trata o *caput* deste artigo sobre estas horas complementares.

Art. 27º - Fica instituída a Gratificação por Desempenho de Função-GDF, à base de 10% (dez por cento) sobre o vencimento-base, concedida aos Professores Docentes, obedecendo aos seguintes critérios:

I - 5% - para os Professores que lecionam em salas multi-seriadas;

II - 5% - para os Professores designados por critérios de análises estabelecidos pelo órgão de Direção a que estiverem submetidos.

Parágrafo Único - Os benefícios alusivos ao *caput* deste artigo, não se aplicando aos Professores Leigos.

CAPÍTULO V

DOS QUADROS DE PESSOAL

Art. 28º - Os Quadros de Pessoal serão compostas pelos cargos necessários em quantidade e especificação para atender com eficiência e eficácia à consecução de seus objetivos e cumprimento de suas missões sendo estruturados em duas partes:

I - PARTE PERMANENTE - composta de cargos e carreiras singulares, de provimento efetivo e cargos de provimento em comissão, criados e quantificados por Lei;

II - PARTE ESPECIAL - composta de cargos a serem extintos quando vagarem.

Parágrafo Único - O Quadro de Pessoal e as lotações especificarão as denominações do Grupo Ocupacional do Magistério de Ensino Fundamental-MAG - das categorias funcionais, das carreiras, dos cargos, das classes, referências a qualificação exigida para o ingresso nos respectivos cargos.

Art. 29º - A investida no cargo dar-se-á na classe e referência inicial, após aprovação em Concursos Público.

Art. 30º - As estimativas técnicas das necessidades de recursos humanos das diversas unidades administrativas, constituir-se-ão do referencial para suprimento de mão-de-obra, atendidas as demandas de trabalho e serão aprovadas por Decreto Executivo.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA

Art. 31º - Verificada a desnecessidade do provimento de cargos existentes nas lotações de quadro de Pessoal, estes poderão ser extintos ou modificados as suas denominações, dentro do mesmo Grupo Ocupacional, afim de suprir necessidades em outras áreas de atividades ou redistribuídos para outros Órgãos, respeitada a natureza jurídica.

Art. 32º - É vedada a nomeação sem existência de vagas.

CAPÍTULO VI DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 33º - Para efeito desta Lei considere-se vencimento a retribuição pecuniária devido ao servidor pelo exercício do cargo público, fixado em Lei para respectiva referência vencimental.

Art. 34º - Remuneração é o vencimento do cargo função acrescido das vantagens pecuniárias permanentes temporárias estabelecidas em Lei.

CAPÍTULO VII DO ENQUADRAMENTO

Art. 35º - O enquadramento dos servidores integrantes do Grupo ocupacional de que trata esta Lei, no Plano de Cargos e Carreiras, dar-se-á através de:

I – ENQUADRAMENTO FUNCIONAL - Consiste no enquadramento dos atuais ocupantes de cargos e funções do nível hierárquico de escala salarial do mesmo sistema de carreiras, ou ainda, para as referências iniciais determinadas pela avaliação dos cargos e funções.

II – Integram a parte Singular citada pelo Art. 27º, II, aqueles servidores que já ocupam cargos efetivos mas não possuem qualificação adequada para ocuparem os cargos (leigos), porém ficam-lhes assegurado o prazo de 05 (cinco) anos para adquirirem a habilitação necessária ao exercício das atividades docentes, consoantes o disposto no § 2º do Art. 9º, da Lei Federal 9.424, de 24 de Dezembro de 1996.

§ 1º - Os servidores ao concluírem a capacitação de que trata o *caput* deste artigo, passarão a integrar as carreiras do Magistério onde enquadrados.

§ 2º - Os resultados que, após cumprido o prazo para habilitação ao exercício das atividades docentes, não tenham logrado êxito, se submeterão a uma seleção promovida pelo Setor de Pessoal, e diante do resultado, serão devidamente enquadrados em carreiras correlatas às suas capacidades, na forma da avaliação a que fizerem jus.

Art. 36º - O servidor que, ao ser devidamente enquadrado, obtiver vencimento-base inferior percebido no mês anterior ao seu enquadramento do PCC/MAG, terá a ele acrescido a parcela correspondente ao complemento deste percentual à título de Vantagens Pessoal Reajustável-VPR.

§ 1º - Para efeito de contagem de tempo de serviço de que trata o *caput* deste artigo, serão arredondadas por 01 (um) ano as frações de tempo iguais ou superiores a 180 (cento e oitenta) dias.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA

§ 2º - Será contado na apuração de tempo de serviço para efeito de enquadramento, o período referente a férias e licenças-prêmio não gozadas e contadas em dobro, desde que se constituam em tempo de serviço prestado ao Município de BARROQUINHA.

§ 3º - O período para apuração de tempo de serviço para o enquadramento no Plano de Cargos e Carreiras – PCC/MAG, será data do início do exercício do servidor público municipal.

Art. 37º - O servidor efetivo que não possui a escolaridade exigida para o exercício do cargo ou função, e já estiver, na data da vigência desta Lei, enquadrado em cargo ou função correlata, fica dispensado do pré-requisito de escolaridade.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38º - O servidor que se julga prejudicado quando do seu enquadramento no PCC/MAG, poderá requerer a reavaliação junto a Secretaria de Administração até 30 (trinta) dias após a publicação do Quadro Discriminativo de Enquadramento.

Art. 39º - Haverá vacância de cargos de provimento efetivo nos Quadros de Pessoal da Administração Direta somente, quando a soma dos cargos de Parte Permanente com as Funções da Parte especial, de mesma denominação, for interior ao número de vagas previstas para o referido cargo na Parte Permanente.

Art. 40º - O Plano de Cargos e Carreiras obedecerá exclusivamente as normas estabelecidas nesta Lei, não prevalecendo, para nenhum efeito, as normas definidas em planos, classificações enquadramento interiores.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 41º - A primeira Promoção é a primeira Progressão dar-se-ão, por merecimento em Janeiro do ano 2000, sendo considerado o interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício na referência exigida do Art. 18º desta Lei.

Art. 42º - A gratificação dos cargos isolados de provimento em comissão será fixada em Lei específica.

Art. 43º - Por interesse da Administração e necessidade do serviço, poderá este cumprir carga horária superior ou inferior ao indicado pelo seu vencimento-base, disposto nos anexos desta Lei, acrescida ou diminuída proporcionalmente ao acréscimo ou redução obedecidos os limites mínimos de 02 (duas) e máximo de 08 (oito) horas diárias.

Art. 44º - O remanejamento, lotação e relotação do Quadro do Magistério se dará na conformidade com as carências e necessidades da Secretaria de Educação.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA

Parágrafo Único – O remanejamento, lotação e relocação a que se refere o *caput* deste artigo, deverá ser acompanhado do pedido do Chefe da unidade administrativa, no qual estará demonstrando a carência.

Art. 45º - As despesas decorrentes da implantação do Plano de Cargos e Carreiras – PCC/MAG, de que trata esta Lei, correrão a conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão, que serão suplementadas em caso de insuficiência.

Art. 46º - Os servidores serão regidos pelo Regime Estatutário cujas normas serão definidas na Lei do Regime Único dos Servidores.

Art. 47º - A presente Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de Fevereiro do corrente.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA, Estado do Ceará, aos 03 de Junho de 1998.


JAIME VERAS SILVA FILHO
Prefeito Municipal